

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

PROCESSO E TECNOLOGIA

P963

Processo e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Helen Cristina de Almeida Silva e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-415-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

PROCESSO E TECNOLOGIA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

ÂNCORAS DIGITAIS EM ÁGUAS TURVAS: A BUSCA POR SEGURANÇA JURÍDICA NAS INTIMAÇÕES VIA WHATSAPP E OUTROS MEIOS DIGITAIS.

DIGITAL ANCHORS IN TROUBLED WATERS: THE SEARCH FOR LEGAL SECURITY IN SUBPOENAS VIA WHATSAPP AND OTHER DIGITAL MEDIA.

**Iasmim Cristina de Souza Oliveira
Thailayne Gabriela Da Cruz Oliveira**

Resumo

Este estudo examina a utilização de aplicativos de mensagens, em especial o WhatsApp, como instrumento de intimação judicial, evidenciando seu impacto na celeridade processual, na racionalização de custos e na sustentabilidade ambiental. A experiência pandêmica acelerou a digitalização da justiça e consolidou as audiências virtuais como paradigma de modernização e inclusão. Todavia, a ausência de regulamentação uniforme suscita debates sobre segurança jurídica e isonomia procedural, levantando a indagação: de que maneira o direito poderá acompanhar a inovação tecnológica sem comprometer as garantias fundamentais do processo?

Palavras-chave: Processo, Whatsapp, Intimação, Comunicação, Judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the use of messaging apps, particularly WhatsApp, as a means of serving court summons, highlighting its impact on procedural speed, cost reduction, and environmental sustainability. The pandemic has accelerated the digitalization of the justice system and consolidated virtual hearings as a paradigm of modernization and inclusion. However, the lack of uniform regulations raises debates about legal certainty and procedural equality, raising the question: how can the law keep pace with technological innovation without compromising fundamental procedural guarantees?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Process, Whatsapp, Summons, Communication, Judiciary

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho analisa as intimações realizadas por meio de redes sociais, notadamente o aplicativo WhatsApp, configurando uma inovação processual que adapta o direito às novas tecnologias. Demonstra-se como a evolução tecnológica pode assegurar a eficácia de um processo judicial mais célere, promovendo uma economia processual significativa, tanto pela redução de custos com papel, impressões e deslocamentos de oficiais de justiça, quanto pela eliminação de notificações físicas.

Essa prática estabelece uma conexão mais direta entre o Poder Judiciário e as partes envolvidas, resultando em maior eficiência e praticidade, e, consequentemente, em uma efetividade aprimorada na comunicação dos atos processuais. Adicionalmente, essa modalidade de intimação contribui para a plena observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, ao facilitar o conhecimento inequívoco dos atos processuais.

Dessa forma, em consonância com o princípio do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, exige-se do Poder Judiciário a adoção de medidas que tornem a jurisdição mais acessível e comprehensível ao cidadão. Tal abordagem configura-se como uma ferramenta de inclusão social, visto que uma parcela significativa da população utiliza aplicativos de mensagens diariamente como principal meio de comunicação.

Com a consolidação dos processos eletrônicos, especialmente acelerada após a pandemia da COVID-19, o uso dos meios digitais impulsionou a digitalização dos procedimentos e solidificou práticas inovadoras. Isso não apenas trouxe uma solução eficiente e sustentável, mas também reduziu drasticamente o consumo de papel, colaborando ativamente com a preservação ambiental. Consequentemente, o Poder Judiciário atua de maneira mais racional e econômica, garantindo a otimização dos recursos públicos, em conformidade com o princípio da eficiência, expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

É imperativo ressaltar que a pandemia da COVID-19 provocou transformações que aceleraram a incorporação de novas tecnologias ao processo judicial. O regime de teletrabalho e a virtualização das audiências foram fatores cruciais que impulsionaram a consolidação do processo eletrônico e dos meios alternativos de comunicação, como WhatsApp, e-mail e até mesmo SMS. Nesse contexto, as audiências virtuais representam um marco de modernização no judiciário, oferecendo maior conforto e comodidade às partes, que podem participar dos atos processuais sem a necessidade de deslocamento. Isso gera uma economia adicional em termos de transporte e custos de tempo, uma vez que as partes podem acessar as audiências virtuais de

qualquer local. Tais avanços projetam uma imagem do judiciário mais acessível, célere e eficiente para a sociedade.

Além dos benefícios já mencionados, a adoção de plataformas digitais para a comunicação processual fomenta a transparência e a rastreabilidade dos atos. Cada intimação, citação ou comunicação realizada por esses meios pode ser registrada e auditada, oferecendo um histórico detalhado e inalterável das interações. Essa característica é crucial para a segurança jurídica, pois minimiza a possibilidade de contestações sobre a efetivação da comunicação e o momento de sua ocorrência. A documentação digital robusta fortalece a fé pública dos atos judiciais e contribui para a diminuição de litígios secundários relacionados a falhas de comunicação, consolidando a confiança no sistema de justiça e promovendo uma administração judicial mais íntegra e responsável.

Contudo, a implementação dessas ferramentas digitais exige a observância de salvaguardas rigorosas para garantir a validade e a segurança dos atos processuais. É fundamental que haja mecanismos de autenticação da identidade das partes e de confirmação de recebimento das mensagens, a fim de evitar fraudes e assegurar que a comunicação chegou ao destinatário correto. A proteção de dados e a privacidade das informações trocadas também se tornam pontos cruciais, demandando a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e outras normativas pertinentes. A ausência de tais cautelas poderia comprometer a validade dos atos, gerar nulidades e, em última instância, minar a credibilidade do sistema judicial, transformando uma solução em um novo problema. Portanto, a inovação deve caminhar lado a lado com a segurança e a proteção dos direitos fundamentais.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo histórico-jurídico. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise evidencia a necessidade premente de legislação específica para os processos na era digital, notadamente no que tange aos atos processuais e às comunicações por meios eletrônicos. Tal medida visa ao preenchimento da lacuna normativa existente, que atualmente gera incertezas e disparidades na aplicação do direito. A definição clara de parâmetros para a regulamentação desses atos é fundamental para a uniformização dos

procedimentos no âmbito do Poder Judiciário, garantindo a isonomia no cumprimento de direitos e deveres processuais em todo o território nacional. Isso deve ocorrer sempre em estrita observância aos preceitos constitucionais, como o devido processo legal e a ampla defesa, e ao ordenamento jurídico vigente, assegurando a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

Ademais, a consolidação legislativa sobre o tema confere maior robustez e legitimidade às práticas adotadas pelo Poder Judiciário. A ausência de uma norma federal que discipline a matéria pode levar à proliferação de regras próprias por cada tribunal, o que, por sua vez, geraria insegurança jurídica, tratamentos desiguais aos jurisdicionados e controvérsias doutrinárias acerca da validade e eficácia de tais normativas. Diante disso, com a segurança e a clareza proporcionadas por uma lei federal, o Judiciário atuaria de forma coesa e harmônica, aplicando o direito posto pelo Poder Legislativo e mitigando significativamente a possibilidade de arguição de nulidades processuais, que poderiam comprometer a efetividade da justiça.

Nesse contexto, a promulgação de uma lei sobre a matéria beneficiará tanto o Judiciário quanto os cidadãos. O primeiro, ao obter maior celeridade e economia processual, fatores que reforçam a crucialidade de tal regulação para a modernização e eficiência do sistema de justiça. Os cidadãos, por sua vez, terão seu acesso à justiça facilitado, bem como à informação processual, promovendo a transparência e a participação ativa no processo. A padronização das comunicações eletrônicas também contribui para a redução de custos para as partes e para o Estado, otimizando recursos e tempo.

Conclui-se, portanto, que a eficácia e a legitimidade das comunicações processuais estatais na era digital dependem intrinsecamente de uma previsão legal clara e abrangente sobre a atuação do Judiciário frente à inovação tecnológica. A criação de diretrizes normativas é essencial não apenas para impor limites e proteger as partes envolvidas, mas também para conferir a indispensável segurança jurídica aos órgãos jurisdicionais e de execução, garantindo que a tecnologia sirva como um instrumento de aprimoramento da justiça, e não como fonte de incertezas ou desigualdades. A adaptação do direito à realidade digital é um passo fundamental para um sistema judicial mais justo, eficiente e acessível a todos.

Em suma, a transição para um modelo de justiça digital, impulsionada pela tecnologia e acelerada por eventos como a pandemia da COVID-19, é irreversível e benéfica. No entanto, para que seus potenciais sejam plenamente realizados e seus riscos mitigados, é imperativo que o avanço tecnológico seja acompanhado por um arcabouço legal sólido e bem definido.

Somente assim será possível assegurar que a celeridade, a economia e a acessibilidade proporcionadas pelos meios eletrônicos não comprometam os pilares da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, consolidando um Poder Judiciário moderno, eficiente e, acima de tudo, justo para a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Art. 5º, inc. XXXV.

PINHEIRO, Wesley Almeida. **Considerações acerca da admissibilidade da intimação processual via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Alagoas, Maceió, v. 1, n. 10, 2025. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/48>. Acesso em: 24 set. 2025.

SANTOS, Lucas; SILVA, Maria Eduarda. **Citação por WhatsApp no processo civil: validade e efetividade**. Migalhas, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423862/citacao-por-whatsapp-no-processo-civil-validade-e-efetividade>. Acesso em: 24 set. 2025.

SILVA, Beatriz Domingues da; CARVALHO, Nívea Maria de. **A validade da citação por WhatsApp no processo civil**. Revista da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 49, n. 1, p. 11-30, jan./jun. 2024. DOI: 10.21207/1983.4225.1325. Disponível em: https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1325?utm_source=. Acesso em: 24 set. 2025.

SOUZA, Heitor de; PINHEIRO, Humberto Dalla Bernardina de. **A citação por WhatsApp no processo civil brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 506-532, maio/ago. 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.86623. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/86623?utm_source=. Acesso em: 24 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **TJSP disciplina citação e intimação por meio de aplicativos de mensagens**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=108401>. Acesso em: 24 set. 2025.